



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 462-11.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LARISSA GEHLEN PEDRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

Irregularidades detectadas e não afastadas pela candidata recorrente: (a) recebimento de recursos de origem não identificada (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/15) quer porque o valor dos recursos financeiros próprios, apontados no extrato eletrônico não condiz com o valor declarado no registro da candidatura, quer porque a doação financeira no valor de R\$ 1.803,00, não observou o art. 18, §1º e §2º, da resolução TSE 23.463/15. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 2.036,05. (b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico: “2.1. Conforme extrato eletrônico, às fls. 09 e 10, os créditos totalizaram R\$ 3.806,05 e os débitos totalizaram R\$ 3.806,05, porém foram registradas na prestação de contas receitas financeiras no total de R\$ 100,00 e não há registro de despesas financeiras.” (c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Preliminarmente, pelo não conhecimento do documento apresentado com o recurso. **No mérito**, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LARISSA GEHLEN PEDRO, candidata ao cargo de vereadora, no município de Passo Fundo/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Embora devidamente intimada do conteúdo do parecer técnico conclusivo (fls. 18/19), sobre ele não se manifestou a candidata ora recorrente (fl. 22).

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 395/2017 de 25/04/2017, e o recurso foi interposto em 02/05/2017 (fls. 28-34), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado, conforme procuração de fl. 11, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

A recorrente anexou documento ao recurso – prestação de contas final, tipo retificadora, pedindo sejam apreciados para o fim de aprovação das contas (fl. 35). Ocorre que, na espécie, operou-se a preclusão para juntada de documentos após a sentença, de modo que se deve desconsiderá-los. Eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. **Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Pelo mesmo motivo, não pode se admitir a apreciação de contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas, porquanto o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tardia da mesma. O óbice da consideração do documento juntado ancora-se na preclusão.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA, RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA NA FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013)

Dessa forma, não tendo sido observada a regularização das contas até a prestação jurisdicional em primeiro grau, não deve ser considerado o documento anexado ao recurso, qual seja, o extrato de prestação de contas final, tipo retificadora, ante a incidência dos efeitos da preclusão, bem como em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

É a opinião preliminar.

II.II – DAS IRREGULARIDADES

O parecer conclusivo às fls. 18-19 apontou:

(a) recebimento de recursos de origem não identificada (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/15) quer porque o valor dos recursos financeiros próprios, apontados no extrato eletrônico não condiz com o valor declarado no registro da candidatura, quer porque a doação financeira no valor de R\$ 1.803,00, não observou o art. 18, §1º e §2º, da resolução TSE 23.463/15. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 2.036,05.

(b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico:

“2.1. Conforme extrato eletrônico, às fls. 09 e 10, os créditos totalizaram R\$ 3.806,05 e os débitos totalizaram R\$ 3.806,05, porém foram registradas na prestação de contas receitas financeiras no total de R\$ 100,00 e não há registro de despesas financeiras.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico, que, como visto, apontou a existência de recursos de origem não identificada e de omissão de receitas e gastos eleitorais. Ambas as irregularidades, conforme entendo, constituem causa de desaprovação, por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas.

Contudo, no que tange aos recursos de origem não identificada, a sentença deixou de analisar a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos artigos 18, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas **mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Assim, possível a correção, de ofício, dessa omissão sentencial por essa colenda Corte, tendo em vista que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional é mera decorrência legal quando verificada a presença de recursos não identificados nas contas de campanha.

Destarte, o desprovimento do recurso é de rigor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do documento apresentado com o recurso. No mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

N:\VA PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\462-11 - Passo Fundo - LARISSA GEHLEN PEDRO desaprovação.odt